



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000003/96-11
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.664
RECURSO Nº : 121.244
RECORRENTE : MAURÍCIO ANTONIO NEVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 16/95.

O VTNm, por hectare, é fixado pela SRF e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado município, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da SRF, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV da Portaria SRF nº 3.608/94.

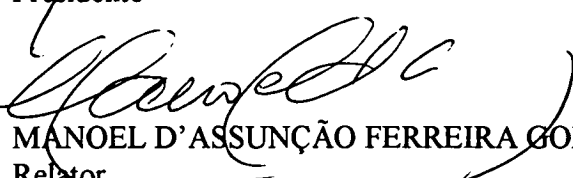
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.664-
RECORRENTE : MAURÍCIO ANTONIO NEVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 03), emitida em 24/11/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário e contribuições, exercício 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa, localizado no município de Itajá/GO.

Inconformado com os valores lançados, o contribuinte solicitou revisão do lançamento do ITR e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fls. 01 e 02), anexando à impugnação, Laudo Técnico de Avaliação (fl. 03).

Em 30/04/96, a impugnação foi indeferida com a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.**

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º, da IN SRF nº 16/95.

O VTNm, por hectare, é fixado pela SRF e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado município, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da SRF, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV da Portaria SRF nº 3.608/94.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

Para efeito do lançamento do ITR, de competência exclusiva da União, conforme inciso. VI, do art. 153, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.847, de 1994, no § 2º de seu art. 3º, estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal fixar o VTNm por hectare.

Assim sendo e autorizado pelos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 1994, o art. 2º da IN SRF nº 16, de 27 de março de 1995, determina que o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.664-

O VTN declarado pelo interessado é menor que o VTN mínimo fixado para o município onde o imóvel se localiza. Portanto, deve-se determinar a base de cálculo adotando-se o VTNm fixado pela já mencionada IN SRF nº 16.

O Laudo Técnico de Avaliação anexado pelo reclamante para dar sustentação às suas alegações não é instrumento capaz de modificar a base de cálculo adotada. Tal laudo diz respeito apenas às terras de sua propriedade, as quais são parcela das terras que compõem o município onde se encontram. Entender que para cada imóvel rural, em um mesmo município, poder-se-ia adotar diferentes VTNm, falha grave estaria sendo cometida, pois o próprio conceito de VTNm, conceito este fixado em lei, ficaria completamente distorcido. É bom recordar que o VTNm abrange todos os imóveis rurais de um mesmo município.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 31/33), alegando, em síntese, que:

- a Receita Federal, mais uma vez, praticou injustiça ao julgar improcedente a impugnação do lançamento, apenas por considerar, erroneamente, que o Laudo de fls. 03 não atendia ao disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847;

- embora acreditando que o Laudo de Avaliação (fl. 03) se reveste das necessárias características legais para o fim a que se propõe, junta o suplicante um novo Laudo elaborado por um profissional especializado (fls. 34/38).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.664-

VOTO

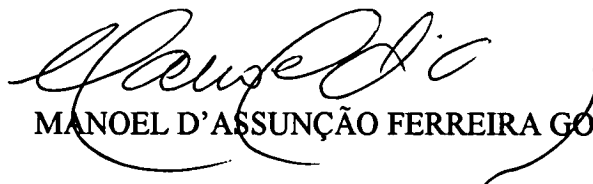
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Água Limpa, localizada no município de Itajá/GO.

O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado. Os procedimentos utilizados pela SRF para fixação dos VTN's mínimos do exercício de 1994, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 24 de janeiro de 1994.

Pelo exposto e considerando que o laudo apresentado não teve valor como prova, pois não satisfaz os critérios técnico-formais da NBR nº 8799, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13127.000003/96-11
Recurso n.º: 121.244

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.664

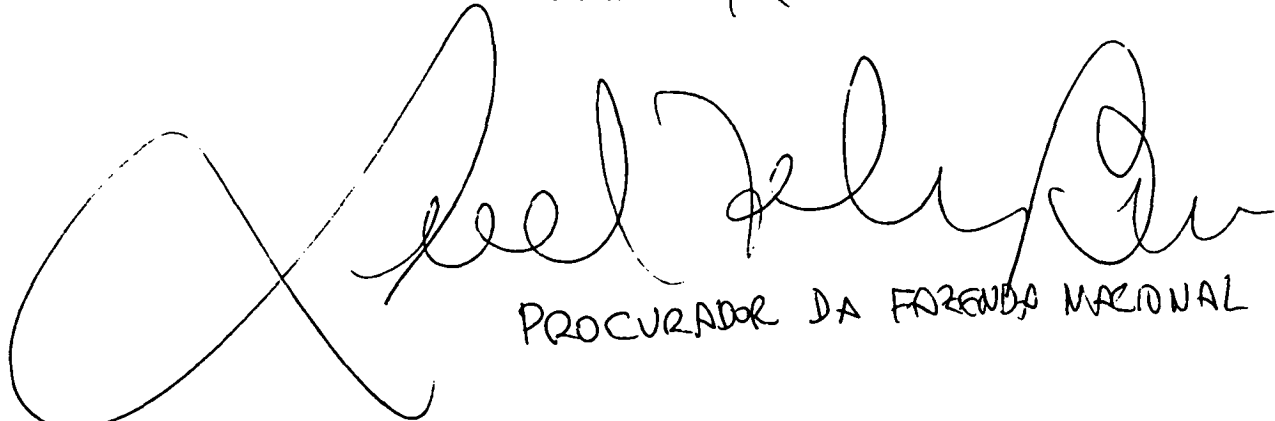
Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL